



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (DO SR. KIM KATAGUIRI)

Apresentação: 09/11/2023 11:09:07.313 - Mesa

PL n.5446/2023

Dispõe sobre a tipificação do descumprimento de decisão judicial ou determinação legal relativas a medidas previstas na lei penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o descumprimento de decisão judicial ou determinação legal relativas a medidas previstas na lei penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art.
359.

Desobediência a decisão judicial ou determinação legal sobre medidas previstas na lei penal

§ 1º Desrespeitar decisões judiciais ou determinações legais relativas a:

- I – penas restritivas de direitos;
- II – suspensão condicional da pena;
- III – livramento condicional;
- IV – medidas cautelares diversas da prisão;
- V – permanência em regime aberto ou semiaberto; ou

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br



* C D 2 3 8 3 7 7 2 6 4 0 0 0 *

VI – saída temporária.

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 2º São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado pela prática do crime descrito no § 1º:

I – perda total dos dias remidos; e

II – impossibilidade de usufruir, durante o processo penal ou a execução penal, de medida diversa da prisão ou de benefícios da execução penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por finalidade tipificar o descumprimento de decisão judicial ou determinação legal relativas a medidas previstas na lei penal, tais como as penas restritivas de direitos, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, as medidas cautelares diversas da prisão, a permanência em regime aberto ou semiaberto e a saída temporária.

A sugestão deste projeto de lei surgiu da constatação do Instituto NISP (Novas Ideias em Segurança Pública) – um centro de pesquisas que promove conhecimento na área da segurança pública baseado em dados e evidências – de que, atualmente, policiais militares, policiais civis e policiais penais, durante abordagens policiais, verificam se o indivíduo acabou de cometer algum crime, se possui arma de fogo, drogas, documentos falsos ou qualquer outro material ilícito; se possui mandado de prisão em aberto e, quando não constatada nenhuma dessas circunstâncias, o cidadão é liberado. Entretanto, se a equipe policial verifica que aquela pessoa se encontra em liberdade provisória ou se está descumprindo medida imposta pelo juízo da execução, ou ainda, se é menor infrator descumprindo as regras da semiliberdade ou liberdade assistida, a equipe policial encontra-se de mãos atadas, considerando que tais fatos são atípicos e as delegacias de polícia não podem registrar o fato como crime. Consequentemente, quase nunca os policiais comunicam tais fatos às Varas de Execução Penal ou à Polícia Penal.

A subnotificação de fatos que violam a lei ou decisões judiciais que não aparecem nas estatísticas oficiais são aquilo que a criminologia denomina como cifras negras ou cifras ocultas, e tradicionalmente referem-se a crimes em sentido estrito, mas se amoldam a circunstâncias fáticas da análise ainda que o descumprimento de regras do regime aberto ou semiaberto ou de medidas diversas da prisão não se configure crime.

O entendimento pacificado nos Tribunais Superiores sustenta que não há crime do art. 330 do CP (desobediência), quando existem outras sanções passíveis de serem aplicadas, como a decretação da prisão preventiva ou a configuração de falta grave, conforme a Lei de Execução



* C D 2 3 8 3 7 7 2 6 4 0 0 0 *

Penal. Com efeito, tal entendimento impede a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência quando o policial se depara com o descumprimento de qualquer determinação judicial ou legal.

Ao contrário dos casos de violência doméstica, quando o descumprimento – pelo agressor – das medidas protetivas de urgência, caracteriza o crime do art. 24-A da Lei 11.340/06, os apenados que cumprem penas no regime aberto ou semiaberto, penas restritivas de direito ou ainda aqueles sujeitos a medidas cautelares diversas da prisão, caso descumprem as respectivas condições, não cometem qualquer crime.

Portanto, a percepção dos integrantes do sistema penal reforça a sensação de impunidade que impera entre os transgressores dessas normas. A lei e as decisões judiciais se tornam inócuas, não somente pela atipicidade da conduta, mas pela falta de integração e compartilhamento de informações entre as Instituições de Segurança Pública, o Poder Judiciário e o Ministério Público, transmitindo a certeza da impunidade para aqueles que descumprem as medidas impostas pelo Poder Judiciário ou pela lei.

Centenas de casos recentes reforçam a necessidade de medidas mais duras contra àqueles que já cometem crimes e insistem em descumprir as obrigações impostas.

Nesse sentido, ao tipificar a conduta de descumprir determinações judiciais ou legais relacionadas a certas situações no processo e na execução penal, reforçam-se pilares fundamentais de qualquer política de segurança pública: a certeza e a celeridade da punição.

Dante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, a fim de sanar a omissão do Código Penal quanto ao assunto.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2023.

**Deputado KIM KATAGUIRI
UNIÃO-SP**



* C D 2 3 8 3 7 7 2 6 4 0 0 0 *